



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro  
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54  
CEP 86470-000 - Jundiaí do Sul - Paraná  
E-mail – [prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br](mailto:prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br)



## LEI Nº 562/2019.

**SÚMULA:** “Dispõe sobre o “Programa Morar Bem Jundiaí”, consistente na cessão de uso a título precário, com objetivo de empreendimento habitacional de interesse social, de lotes urbanos do loteamento objeto da matrícula nº 14.230 do CRI-Local, às famílias do Município de Jundiaí do Sul/PR e dá outras providências”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU ECLAIR RAUEN, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Prefeito de Jundiaí do Sul, Estado do Paraná, autorizado proceder à cessão de uso a título precário de lotes urbanos, com objetivo de empreendimento habitacional de interesse social, do loteamento de propriedade do Município de Jundiaí do Sul, objeto da matrícula nº 14.230 do CRI-Local e instituir o Projeto Morar Bem Jundiaí de cessão de uso a título precário de lotes urbanos às famílias do Município de Jundiaí do Sul - PR residentes ou estabelecidas no Município de Jundiaí do Sul, Estado do Paraná.

Parágrafo único. Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (CGFMHIS) como Conselho Deliberativo, responsável por deliberar sobre controvérsias e omissões referentes à presente Lei.

**Art. 2º** - Fará jus a receber a cessão de uso a título precário preconizada neste Programa as famílias que cumulativamente preencham os seguintes requisitos:

I. Estarem devidamente inscritas no Programa de Habitação da COHAPAR como candidatas ao Programa;

II. Estarem inscritas no Cadastro Único do município.

III. Percebam renda familiar mensal, provindas por qualquer meio, de no máximo até três (03) salários-mínimos nacionais.

IV. Residam ou se estabeleçam no Município de Jundiaí do Sul, Paraná, a pelo menos dois (02) anos.

V. Não possuam imóvel em nome próprio ou do cônjuge dentro do território nacional.

VI. Não possuam o nome inscrito no cadastro do CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários, da Caixa Econômica Federal, bem como demais programas habitacionais e/ou assentamentos.

Município de Jundiaí do Sul  
PUBLICADO NO JORNAL

Folha Extra

Em 07/02 de 2009

edição 2140

rg B2, B3



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 – Centro  
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54  
CEP 86470-000 - Jundiaí do Sul – Paraná  
E-mail – [prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br](mailto:prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br)



Aqui mora a dignidade

VII. Controvérsias e casos omissos serão analisados e decididos pelo Conselho Deliberativo, instituído no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal prevista no inciso I será provada documentalmente, utilizando-se para tanto as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social “CTPS”, holerite fornecido pelo empregador, declaração de imposto de renda e Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (DECORE), além de demais meios de comprovação.

Art. 3º - A distribuição dos lotes dar-se-á periodicamente de acordo com a quantidade de lotes em condições de serem cedidos e ocorrerá através de sorteio público, previamente agendado, dentre as famílias cadastradas que obedeçam aos critérios do Programa.

Parágrafo único. O Prazo de impugnação ao resultado do sorteio será de 15 (quinze) dias após a publicação do Edital Público contendo o nome dos contemplados e o conselho após o recebimento da impugnação terá igual prazo para deliberação do Conselho Deliberativo.

Art. 4º - A cessão dos lotes urbanos pelo Município será efetivada através de documento próprio, com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade pelo cessionário durante período de 10 (dez) anos, abrangendo inclusive os herdeiros, sendo nulos de pleno direito a venda ou prestação de garantia do total ou de parcela do imóvel.

§ 1º. A cláusula de inalienabilidade a que se refere o caput abrange contratos de compra e venda, locação, cessão ainda que gratuita, permuta e doação.

§ 2º. A cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade abrange também o Município, que ficará impedido de realizar dação em pagamento ou dar o imóvel em garantia.

§ 3º. Constatado pelo responsável pela fiscalização a violação ao disposto neste artigo, será providenciada, amigável ou judicialmente, a retomada do imóvel, perdendo em favor do Município de Jundiaí do Sul, as acessões e benfeitorias existentes no mesmo, sem direito a qualquer indenização.

§ 4º. Em casos excepcionais, devidamente justificados ao Núcleo de Assistência Social e após análise e julgamento do Conselho Deliberativo e após despacho da mesa diretora da Câmara Municipal, poderá ser autorizada, através de decreto do chefe do Executivo, a transferência do imóvel cedido antes do prazo previsto neste artigo, desde que seja informado o valor da negociação e esta abranja apenas as acessões e benfeitorias existentes no imóvel e o adquirente preencha os requisitos do art. 2º desta lei e arque com todos os custos de escrituração.

§ 5º. A reversão da cessão será precedida de decisão do Conselho Deliberativo que ensejará o Decreto Municipal determinando o retorno do imóvel à posse do Município, devidamente fundamentado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

*Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 – Centro  
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54  
CEP 86470-000 - Jundiaí do Sul – Paraná  
E-mail – [prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br](mailto:prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br)*



§ 6º. Para efeitos de escrituração será considerado o valor venal do imóvel.

Art. 5º - O Município somente poderá efetivar a cessão prevista nesta Lei utilizando-se de lotes de sua propriedade.

Art. 6º - Os materiais e mão de obra a serem empregados nas construções das casas serão adquiridos ou contratados pelos cessionários que arcarão com os respectivos custos, inclusive assumindo todas as responsabilidades de cunho civil, administrativo, trabalhista, tributário, penal e outros.

Art. 7º - Os cessionários deverão iniciar a construção de suas casas no prazo de 03 (três) meses contados a partir da data do recebimento do TERMO de entrega do lote ao beneficiário.

§ 1º. As obras deveram obedecer ao seguinte cronograma de construção: nos primeiros 05 (cinco) meses estar pronto o alicerce, 08 (oito) meses estar pronto paredes de alvenaria e 24 (vinte e quatro) meses estar pronto uma unidade de alvenaria com mínimo de 30m<sup>2</sup>.

§ 2º. Em não sendo iniciada neste prazo será revertido, automaticamente, ao patrimônio do Município, o imóvel cedido, arcando o cessionário com todos os custos envolvidos, não sendo cabível indenização ao cessionário por qualquer benfeitoria já realizada no imóvel.

Art. 8º – A cessão realizada nos termos desta lei deverá ser precedida de registro do nome do cessionário em lista de beneficiários, devendo-a ficar arquivada junto ao Núcleo de Assistência Social para eventuais e futuras consultas.

§1º. Em sendo o beneficiário casado ao tempo do registro junto ao Núcleo de Assistência Social, este será feito no nome de sua esposa, e ainda, decorrido o prazo de 10 (dez) anos para a obtenção do imóvel, o registro no CRI também será efetuado em nome da esposa, devendo controvérsias e casos omissos serem analisados e julgados por Conselho Deliberativo.

§2º. O cessionário beneficiado nos termos desta Lei ficará impedido de receber qualquer outra doação de imóvel por parte do Município de Jundiaí do Sul – PR, bem como do Estado do Paraná ou da União, sendo que a obtenção de imóvel em nome próprio através de outro programa assistencial ou por fundos próprios dentro do prazo de 10 (dez) anos de que trata o artigo 4º, caput, ensejará a reversão do imóvel cedido através da presente Lei, na forma do artigo 4º, § 5º.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

*Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 – Centro  
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54  
CEP 86470-000 - Jundiaí do Sul - Paraná  
E-mail – [prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br](mailto:prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br)*



Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jundiaí do Sul, 05 de junho de 2019.

ECLAIR RAUEN  
Prefeito



